

§1º O acúmulo de acervo processual de cada órgão ou unidade jurisdicional será aferido anualmente, até o 5º (quinto) dia após o término do recesso judiciário, por órgão vinculado à Presidência do Tribunal, observada a distribuição de processos ocorrida no ano civil imediatamente anterior, que comunicará à Corregedoria-Geral de Justiça, para que esta faça a avaliação prevista no §2º, do art. 2º.

§2º Feita a apuração do parágrafo anterior, caberá à Presidência comunicar ao órgão de recursos humanos do Tribunal, para fins de mensuração da quantidade de dias de folga compensatória devidas ao magistrado.

§3º Enquanto não efetuados os procedimentos previstos nos §§1º e 2º, a folga compensatória será concedida considerando os quantitativos de acervo utilizados no ano anterior.

§4º Em caso de instalação de novos órgãos jurisdicionais, o acúmulo de acervo será apurado, no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto no art. 2º.

§5º No caso do parágrafo anterior, sendo constatado o direito à folga compensatória, deverá haver a concessão das folgas do primeiro mês, concomitantemente às do segundo mês.

DO REQUERIMENTO

Art. 5º O requerimento de folgas compensatórias ou da sua indenização será dirigido ao Presidente do Tribunal, nos casos de requerimentos formulados por Desembargadores, ou ao Corregedor-Geral de Justiça para os casos de requerimentos formulados por juízes.

§1º No caso de pedido de usufruto de folga compensatória o requerimento deverá indicar as datas para o repouso.

§2º A postulação deverá ser formulada, via Sistema Eletrônico de Gestão Administrativa, direcionado à Secretaria-Geral ou à Secretaria da Corregedoria, conforme o caso, até o dia 05 do mês trabalhado, observando a antecedência mínima de 02 (dois) meses entre o requerimento e o período de gozo, devendo este ocorrer até o último dia do semestre subsequente ao do período aquisitivo.

§3º A Secretaria responsável no caso de folga ou indenização por acúmulo de acervo processual deverá instruir o processo com a informação prevista no §2º do art. 4º.

§4º Em seguida, os autos deverão ser encaminhados para decisão pela autoridade competente.

§5º Deferido o pedido, será elaborada a respectiva portaria com encaminhamento à Secretaria de Gestão de Pessoas (Coordenadoria de Magistrados) para as anotações necessárias.

§6º Ocorrendo o escoamento do prazo para requerimento, indicado no §2º, sem a postulação pela folga ou pela indenização, o Tribunal poderá proceder, de ofício, à indenização, com o pagamento no respectivo mês.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para o exercício de 2023, a apuração do acervo levará em consideração a distribuição do ano de 2022.

Art. 7º As regras previstas nos §§5º e 6º, do art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 150/2023 aplicam-se aos magistrados que participaram da administração do Tribunal no biênio 2021-2023.

Art. 8º A regra prevista no §7º, do art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 150/2023 aplica-se aos Juízes Substitutos a contar de 1º de abril de 2023.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 10 Fica revogada Resolução nº 1531/2022-TJAP.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 11 de outubro de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO
Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1624/2023-TJAP

Alterar a Resolução nº 1619/2023-TJAP, que regulamenta o Fundo de Estruturação do Registro Civil do Estado do Amapá – FERC e dá outras providências.

O **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de ajustes nos Sistemas Cartorários utilizados para inserir as informações (dados) do Selo Eletrônico, a fim de atender a Resolução nº 1619/2023-TJAP;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 916ª (Nongentésima Décima Sexta) Sessão Ordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, ao apreciar o Processo Administrativo nº 100198/2023;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 31, da Resolução nº 1619/2023-TJAP, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. Esta Resolução entrará em vigor depois de decorridos 45 dias de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, revogadas as disposições em contrário. (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, 11 de outubro de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

Nº do processo: 0000867-71.2019.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: ANGELO VENCESLAU SAWCZUK
Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: FRANCILENE ASSUNÇÃO GURJÃO na qualidade de terceiro juridicamente interessado, requereu habilitação da advogada, Dra. ALINE DE LIMA PANTOJA, para consulta aos autos em sua integralidade e manifestação acerca da penhora averbada nestes autos. Ressalte-se que o terceiro juridicamente interessado não é parte em um processo, podendo intervir em certos casos como assistente de uma das partes quando a sentença for favorável a uma delas, conforme dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil. No presente caso não houve demonstração de interesse jurídico por parte do petionante, uma vez que o pedido de habilitação tem como finalidade apenas consulta aos autos. No que se refere a penhora, já consta decisão determinando que o valor seja colocado à disposição do juízo da execução para repasse ao Juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto, nos termos do art. 41 da Resolução 303/2019-CNJ. Assim, a consulta ao processo poderá ser realizada através do site do Tribunal de Justiça do Amapá (www.tjap.jus.br). Com esses fundamentos, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Intime-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0006550-50.2023.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GRACIRENE DO SOCORRO ALVES RODRIGUES
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: A secretaria de Precatórios certificou a disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, para pagamento do presente precatório que consta na lista única de ordem cronológica (ordem 34). Não consta nos autos o contrato de honorários. A planilha de cálculos atualizada foi anexada à ordem 37. Ausentes informações acerca dos dados bancários para transferência do crédito que se encontra disponível. Muito bem. Diante da disponibilidade de recursos financeiros em conta especial, consoante diretrizes do art. 31 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, proceda-se da seguinte forma: 1) Intime-se a parte credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da planilha de atualização de cálculos, ratifique ou indique dados bancários destinados ao pagamento do crédito; 2) Intime-se o ente devedor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência da planilha de atualização de cálculos; 3) Decorridos todos os prazos, expeça-se o alvará de transferência. Intimem-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0003497-37.2018.8.03.0000
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: IMP EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(a): ANDRE FRAGA DELLA MEA - 81454RS
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ